



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 001/2026/PE.
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2026-PE.

Objeto: AQUISIÇÃO DE TRICICLOS ELÉTRICOS DE CARGA, COM CAÇAMBA BASCULANTE E GAIOLA PARA LIXO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRAL 2.

Unidade Gestora: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRAL 2

Presente o Processo Administrativo nº 001/2026-PE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2026-PE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE TRICICLOS ELÉTRICOS DE CARGA, COM CAÇAMBA BASCULANTE E GAIOLA PARA LIXO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRAL 2.

Informações com base no despacho inicial encaminhado pela Equipe de Planejamento e Contratação datado de 10/07/2026:

“Após a publicação do instrumento convocatório, foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações por parte dos interessados, os quais suscitaram questionamentos relevantes acerca das especificações técnicas dos triciclos elétricos de carga e das condições necessárias à adequada execução do objeto.

A análise das manifestações recebidas evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento da contratação, especialmente quanto à definição dos locais de entrega, carregamento, guarda e armazenamento dos veículos, bem como à revisão das especificações técnicas, de modo a assegurar que os equipamentos a serem adquiridos atendam efetivamente às necessidades do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Central 2.

Diante dessas constatações, verificou-se a necessidade de reavaliar os documentos da fase preparatória e promover os ajustes necessários ao planejamento da contratação, antes da continuidade do procedimento licitatório, em observância ao interesse público e à adequada definição do objeto.”

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

Rua Prefeito Wilson Sampaio, nº 89, Bairro: Prefeito Araci Santos, Paramoti- CE, CEP: 62736-000, CNPJ: 44.894.047/0001-11, e-mail: Conserce2@gmail.com

<https://consercedois.ce.gov.br>

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula n.º 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula n.º 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das razões de recurso que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE:



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO SERTÃO CENTRAL 2**

BOA VIGEM | CANINDÉ | CARIDADE | ITATIRA | MADALENA | PARAMOTI

CONSERCE2@GMAIL.COM



Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso da licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

- “1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Paramoti - Ce, 10 de julho de 2026.

**GEISSON MESQUITA
SILVA**

Assinado de forma digital por
GEISSON MESQUITA SILVA
Dados: 2026.07.10 16:28:20 -03'00'

GEISSON MESQUITA SILVA
Ordenador de Despesas